

A. I. Nº - 929213-6/03
AUTUADO - MLM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 20/11/03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0453/01-03

EMENTA. ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. INSCRIÇÃO CADASTRAL ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Contribuinte com inscrição cancelada equipara-se a contribuinte não inscrito. Neste caso, deve recolher o imposto por antecipação tributária no primeiro posto fiscal de fronteira do Estado da Bahia por onde transitar a mercadoria. Comprovado o cometimento da infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 09/07/03, cobra ICMS, no valor de R\$320,33 acrescido da multa de 60%, decorrente da apreensão de mercadorias, oriundas de outra unidade da Federação, destinadas à estabelecimento de contribuinte com inscrição estadual cancelada no CAD-ICMS.

Em defesa (fls. 29/30), o autuado ressaltando ser zeloso com suas obrigações tributárias, afirmou que desde o momento que foi informado que sua inscrição estadual estava cancelada, providenciou, de imediato, a inclusão no cadastro de contribuintes desta Secretaria da fazenda. Este fato havia acontecido em 14/5/03, antes da ação fiscal.

Diante do exposto, requereu a nulidade ou a improcedência da autuação.

O autuante (fl. 36) informou que a ação fiscal ocorreu em 8/7/03 com a lavratura do Termo de apreensão nº 112896 nas dependências da empresa Rodoviário Ramos Ltda. Que a empresa encontrava-se com sua inscrição cancelada desde 23/4/03 (Edital nº 08/2003), conforme extrato do Sistema informatizado desta secretaria do cadastro de Contribuintes – INC.

Além do mais, o autuado não apresentou documentação que comprovasse ter promovido sua reinclusão no cadastro em 14/5/03. O que se verifica é que tal reinclusão somente foi feita em 23/7/03, após conclusão da ordem de Serviço nº 51954003.

Ratificou a ação fiscal diante das determinações do art. 191 e art. 125, II, A, do RICMS/97.

VOTO

A infração que gerou o Auto de Infração cuida da cobrança do imposto por antecipação tributária, pelo fato da inscrição estadual do autuado encontrar-se cancelada perante esta SEFAZ desde 23/4/03, conforme Edital nº 08/2003. O contribuinte adquiriu mercadorias através da Nota Fiscal nº 2657, emitida em 03/07/03 pela ARTE E VESTE – Indústria e Comércio de Confecções Ltda, empresa situada no Estado do Rio de Janeiro.

O motivo legal que determinou o cancelamento da inscrição estadual do autuado consta expresso no art. 171, IX, do RICMS/97, ou seja, o contribuinte não atendeu intimações realizadas por esta Secretaria da Fazenda para prestar informações quando de programações específicas eventualmente programadas e autorizadas.

O impugnante, como razão de defesa, alegou que desde 14/5/03, antes da ação fiscal, já havia providenciado a reinclusão de sua inscrição cadastral nesta Secretaria da Fazenda, pois zeloso era de suas obrigações tributárias.

Apreciando as colocações do sujeito passivo tributário, tenho a dizer que se desde 14/5/03 já havia tomado alguma providência junto a este Órgão Fazendário para regularizar sua situação, prova não trouxe aos autos. Além do mais, não é somente o fato de solicitar a reinclusão que a irregularidade é sanada. Observo, ainda, que o motivo legal ensejador do cancelamento de sua inscrição somente seria sanado através de diligência fiscal, conforme realizada e provada através da Ordem de Serviço nº 51954003. Esta somente foi expedida em 14/7/03 e concluída em 23/7/03, quando houve a regularização da situação cadastral do impugnante.

Portanto, ao contrário do que entendeu o autuado, no momento da ação fiscal a inscrição estadual da empresa encontrava-se cancelada.

Assim, provado o fato de que o autuado estava com a sua inscrição estadual cancelada e que as mercadorias a ele se destinavam, a legislação tributária estadual, caso exista qualquer comercialização, o caracteriza como clandestino, ficando sujeito as penalidades nela previstas (art. 191 do RICMS/97). Afora que as mercadorias são consideradas em situação irregular e o imposto é devido por antecipação tributária na primeira repartição fazendária por onde transitarem as mercadorias, conforme disposições do art. 125, II (a, combinado com o art. 426 do RICMS/97, cabendo ao autuado seu recolhimento, ao teor do art. 39, V do RICMS/97.

No mais, nos autos restou provado de que o impugnante não se dispôs a efetuar o recolhimento do imposto antecipado e espontaneamente, uma vez que entendeu não ter havido a infração apurada, bem como, a apreensão se deu não no Posto Fiscal de fronteira, mas sim, nas dependências da empresa transportadora – Rodoviário Ramos Ltda.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração para cobrar o imposto no valor de R\$320,33.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 929213-6/03, lavrado contra **MLM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$320,33**, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, II, "e" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de novembro de 2003

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR